

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708576 - RS
(2015/0108346-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NEIVA TEREZINHA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
INTERES. : NARA REJANE DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADO : GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148
INTERES. : JULIO CESAR DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADO : GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148
INTERES. : VERA LUCIA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A interposição de Recurso Especial simultaneamente com o Agrado Regimental, contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não atende ao pressuposto constitucional de admissibilidade do apelo nobre, uma vez que somente cabível de decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, o que pressupõe a manifestação colegiada, e não apenas unipessoal. Pretensão que, além de vulnerar o princípio da unirrecorribilidade, carece do exaurimento da instância ordinária.

Superior Tribunal de Justiça

2. No caso dos autos não há se falar em equívoco ou erro material, porquanto inexistentes. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da decisão impugnada. Incidência da Súmula 281/STF.

3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.576 - RS (2015/0108346-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NEIVA TEREZINHA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
INTERES. : NARA REJANE DE MOURA FORTUNATO
INTERES. : JULIO CESAR DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADO : GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148
INTERES. : VERA LUCIA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial interposto por NEIVA TEREZINHA DE MOURA FORTUNATO, contra decisão oriunda da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial em razão do não esgotamento da instância ordinária.

2. Sustenta, em suma, a existência de erro material, ao afirmar que *incorreu em equívoco e contradição a decisão embargada ao dar como não conhecido o recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto veio exarada decisão colegiada de fls. e-STJ 195/200 publicada em 02/06/14, e o recurso especial protocolizado em 20.06.14, conforme fls. e-STJ 349, razão pela qual merece explicitação e, caso assim entenda, venha atribuído efeito infringente para reste a mesma mofidicada* (fls. 546).

Superior Tribunal de Justiça

3. Não apresentada impugnação (fls. 558).
4. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.576 - RS (2015/0108346-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NEIVA TEREZINHA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
INTERES. : NARA REJANE DE MOURA FORTUNATO
INTERES. : JULIO CESAR DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADO : GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148
INTERES. : VERA LUCIA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

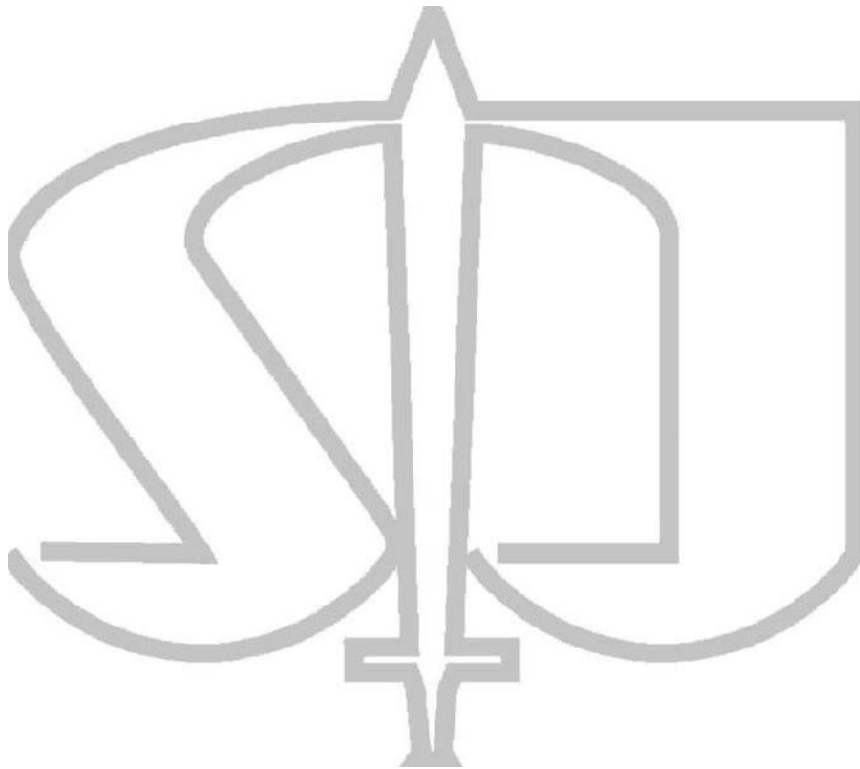
1. A interposição de Recurso Especial simultaneamente com o Agrado Regimental, contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não atende ao pressuposto constitucional de admissibilidade do apelo nobre, uma vez que somente cabível de decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, o que pressupõe a manifestação colegiada, e não apenas unipessoal. Pretensão que, além de vulnerar o princípio da unirrecorribilidade, carece do exaurimento da instância ordinária.

2. No caso dos autos não há se falar em equívoco ou erro material, porquanto inexistentes. Nos termos da Súmula 281 do

Superior Tribunal de Justiça

STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da decisão impugnada. Incidência da Súmula 281/STF.

3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.



AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.576 - RS (2015/0108346-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NEIVA TEREZINHA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
INTERES. : NARA REJANE DE MOURA FORTUNATO
INTERES. : JULIO CESAR DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADO : GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148
INTERES. : VERA LUCIA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A interposição de Recurso Especial simultaneamente com o Agrado Regimental, contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não atende ao pressuposto constitucional de admissibilidade do apelo nobre, uma vez que somente cabível de decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, o que pressupõe a manifestação

colegiada, e não apenas unipessoal. Pretensão que, além de vulnerar o princípio da unirrecorribilidade, carece do exaurimento da instância ordinária.

2. No caso dos autos não há se falar em equívoco ou erro material, porquanto inexistentes. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da decisão impugnada. Incidência da Súmula 281/STF.

2. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

1. Não obstante os argumentos expendidos nas razões do Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

2. Inicialmente não há que se falar em equívoco ou erro material, uma vez que, no caso dos autos, não se verifica. Na verdade, a parte recorrente interpôs, na origem, contra decisão monocrática de Desembargador Relator, Agravo Interno simultaneamente ao Recurso Especial, o que não atende ao pressuposto constitucional de admissibilidade do apelo nobre, uma vez que somente cabível de decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, pressupondo, assim, a manifestação colegiada, e não apenas unipessoal. Pretensão que, além de vulnerar o princípio da unirrecorribilidade, carece do exaurimento da instância ordinária. Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA.

1. *A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, o que pressupõe manifestação do colegiado e não apenas do julgador que funciona como relator.*

2. *No caso concreto, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, simultaneamente com o agravo regimental, circunstância que evidencia que a instância ordinária não estava exaurida no momento da sua interposição. Incidência da Súmula 281/STF.*

3. *É defeso a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa.*

4. *Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp. 855.125/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.4.2019).*

2 2 2

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. *É inadmissível recurso especial quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula 281/Supremo Tribunal Federal). Precedentes.*

2. *É incabível a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade (unicidade) dos recursos. Precedentes.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 783.071/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11.4.2018).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 427.006/TO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.11.2008).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Particular.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 708.576 / RS

Número Registro: 2015/0108346-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70061751210 00111100207156 70056442098 70052542842 111100207156 02566188320148217000 70060640554
70056515067 3676846820148217000 05608832620128217000 03761334920138217000 03688368820138217000

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIVA TEREZINHA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
INTERES. : NARA REJANE DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADO : GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148
INTERES. : JULIO CESAR DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADO : GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148
INTERES. : VERA LUCIA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
SERVIDORES INATIVOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIVA TEREZINHA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
INTERES. : NARA REJANE DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADO : GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148
INTERES. : JULIO CESAR DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADO : GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148
INTERES. : VERA LUCIA DE MOURA FORTUNATO
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
GILCA VILAR DOS SANTOS - RS032148

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019